2-63
1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

PROC. N.º J. C. J. 1/65

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO

Reclamante AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA
José Xavier de Oliveira

Reclamado GILDO FAIÇÃO – PADARIA COMÉRCIO
Sindulfo Cabral Pimentel Advd.

Objeto: INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º MÊS, RE-
POUSO REMUNERADO. Salário-família

AUDIÊNCIA

12-2-65 às 8.00 h.

Adiado

26-2-65 às 14.00 h.

25-3-65 às 14.15 h.

02-4-65 às 14.15 h.

Julgado Procedente

AUTUAÇÃO

Nesta data, faço autuação dos presentes autos. E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente têrmo que assino.

Nazaré da Mata, 04 de janeiro de 1965.

Maria Madalena Mendonça

2

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. Conc. Julg. de Nazaré da Mata
Proc. J. C. J.
Livro N.º
Folha Nº
Em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata
Proc.nºJCJ.-1/65

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos quatro dias do mês de janeiro de 1965 compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA (Reclamante) ferreiro (Profissão) casado (Estado Civil) brasileiro (Nacionalidade) - rua do Geniparo, nº 603 - Limoeiro (Residência) associado do Sindicato (sindicalizado) portador da C. P. - N.º _____, série _____, e apresentou a seguinte reclamação contra PADARIA COMÉRCIO (Gildo Falcão) (Reclamado) padaria (Atividade), domiciliado na rua Dr. José Cordeiro, nº (Rua e Número) - LIMOEIRO.

Declara o Reclamante que começou a trabalhar para o Reclamado no dia 2 de setembro de 1963; que no dia 2 de janeiro de 1965 foi demitido sem motivo justificado; que seu salário ultimamente era de Cr$ 17.973,00 por semana; que não gosou férias, não recebeu o aviso prévio, indenização pelo tempo de serviço nem o 13º mês, não recebia o repouso semanal remunerado; que o valor da sua reclamação deve ser apurado por esta Junta. EM TEMPO: reclama ainda Cr$8.250,00/ de salário família que não lhe foi pago.//////////////////////////

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome ..... Endereço .....

Nome ..... Endereço .....

Nome ..... Endereço .....

E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai por mim assinado e também pelo reclamante.



Chefe de Secretaria

Reclamante ..... Representante do Sindicato .....

(Êste têrmo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante fôr estrangeiro far-se-á constar logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

3

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia _____ de fevereiro de 1965 ás ___ horas, para a realisação da audiência e que nesta data foram expedidas as devidas notificações às partes pelos registrados nos _____

_____ e _____

NAZARÉ DA MATA, 4 de janeiro de 19 ___

Maria Madalena Medeiros
CHEFE DE SECRETARIO subst.

Ciente:

4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

NOTIFICAÇÃO

PROC. JCJ Nº 1/65

SR. GILDO FALCÃO - PADARIA COMÉRCIO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA

Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento à rua Marechal Dantas Barreto, n.º 1239 - Nazaré da Mata, às (8:00) horas do dia 12 de fevereiro de 1965, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência V.S. oferecerá as provas a julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação na pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Nazaré da Mata, 4 de janeiro de 1965

Maria Gadelha Mendonça
Chefe da Secretaria

DRS./-
NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMADO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nêsta data, faço juntada aos presentes autos do Ata de Instrução e Julgamento que se segue.

Nazaré da Mata, 12 de fevereiro de 1965

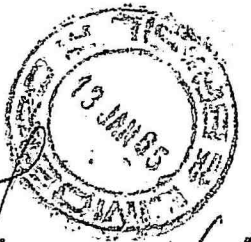
CHEFE DA SECRETARIA

Aviso De Recebimento

Número do Registrado 0093

Data do Registro 8/1/65

RECEBI



RIO CENTRO 12 de Janeiro 1965
(Local)

Fabio de Almeida Fahaa
(Assinatura do destinatário)



NOTA — Êste recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária à pessoa indicada na face I.

PROC. JCJ Nº 1/65 - AUDIÊNCIA - 12-02-65 às 8:00 h.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

REQUERENTE: ANÁCIO INÁCIO DA SILVA

(Repartição para onde deve ser devolvido êste «AR»)

Rua Marechal Dantas Barreto n.º 1239

NAZARÉ DA MATA

PERNAMBUCO

BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Ata de instrução e julgamento da reclamação nº 1/65, realizada em audiência de 12 de fevereiro de 1965

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Nazaré da Mata, às 8,00- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala respectiva, sita à rua Mal. Dantas Barreto, 1230, com a presença dos srs. Suplente de Juiz/ do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, Dr. Manoel de Barros Neto, Eugênio Bandeira dos Santos, Vogal dos Empregadores e Guy Targino Soares, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, Reclamante e GILO - FALCÃO - PADARIA COMÉRCIO, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamado acompanhado do adv. Dr. Lindolfo Cabral Pimentel, disse êste contestando a reclamação que não procede os têrmos da reclamação feita pelo Reclamante pelos seguintes motivos: o aviso prévio que diz não ter recebido lhe foi enviado pelo correio com o aviso de recebimento, tendo o Reclamante se recusado a receber dito aviso; 2º quanto as férias regulamentadas a que tinha direito foram estas pagas ao Reclamante tendo o mesmo se recusado a dar recibo. No que diz respeito ao 1zº mês foi recusado pelo Reclamante o redebimento da importância correspondente ao mesmo pelo fato de não aceitar a importância de Cr$ 44,184 que tinha sido acordado pelos Sindicato da categoria a que o Reclamante representa e a Associação que representa o Reclamado. Assim sendo requer o Reclamado que seja julgada, em parte, improcedente a presente reclamação reconhecendo no entanto unica e exclusivamente o direito a indenização pelo tempo de servico prestado pelo Reclamante ao Reclamado. Requer, ainda, sejam juntos aos autos da reclamação uma cópia do aviso prévio, como documento nº 1, uma declaração feita por Júlio Gomes Pereira com firma reconhecida pelo 2º Tabelião e Escrivão Público de Limoeiro, como documento nº 2, uma outra declaração assinada por Júlio Gomes Pereira e Severino José da Silva, como documento nº 3 e, finalmente, a fôlha de pagamento do 13º mês dos empregados do Reclamado, como documento nº 4.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Não houve acôrdo.

Interrogatório do Reclamante. Às perguntas do sr. Presidente disse que começou a trabalhar para o Reclamado no dia 2 de setembro de 1963; que foi despedido pelo fato de tendo começado a trabalhar às 18 horas e tendo trabalhado até 8 horas do outro dia, o Reclamado o convidou a voltar a trabalhar a tarde; o Rte respondeu que viria se o Reclamado lhe desse além do salário um agrado por fora; que nesta tarde mesmo sem receber o agrado por fora voltou a trabalhar, sendo despedido cêrca de trinta e poucos dias depois dêste fato, presumindo que a sua demissão tenha sido motivada pelo fato de ter pedido naquele dia o agrado para poder trabalhar a tarde; que foi despedido no dia 2 de janeiro de 1965; que percebia Cr$ 79.531 por mês; que nunca recebeu férias, nunca recebeu o repouso remunerado; que trabalhava horas extras sem nunca ter recebido; que nunca recebeu o aviso prévio nem o 13º mês dos anos em que trabalhou para o Reclamado; que nunca assinou fôlha de pagamento.

Interrogatório do Reclamado: Às perguntas do sr. Presidente disse que o Reclamante começou a trabalhar em 2 de setembro de 1963 para o antecessor do Reclamado e que há dois meses atrás foi que comprou a padaria ficando como sucessor do sr. seu pai a quem o Reclamante trabalhava; que o Rte foi demitido no dia 2 de janeiro de 1965; que o Reclamante não foi demitido como alega pelo fato de ter sido chamado para fazer não a tarde no dia em que alegou e sim pelo fato de ter caído o movimento comercial do estabelecimento ter a firma a necessidade de reduzir o número de empregado por medida de economia; que foi pago as férias ao Reclamante não tendo o mesmo assinado o recibo porque o talão em que são tirados os mesmos haviam sido esgotados e quando os novos talões chegaram já o Rte havia se afastado do trabalho; que tendo pedido ao Rte para assinar o aviso prévio, êste se recusou tendo, então, o aviso prévio lhe sido enviado por intermédio do correio; que o 13º mês não lhe foi pago porque o Rte não quiz recebê-lo na importância de Cr$ 44.184 conforme acôrdo que havia sido feito entre os panificadores e os empregados da Região; que o pagamento ao Rte era feito semanalmente na importância de Cr$ 17.073 já estando incluído nesta importância, o repouso remunerado; que comprou a padaria no mês de dezembro de 1964; que possui um documento da Junta Comercial transferin-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

7

do a padaria do nome do seu Antecessor para o seu próprio; que quando comprou a padaria já encontrou o Rte trabalhando na mesma; que quando os talões de recibo de férias chegaram o Rte se achava afastado do serviço definitivamente; que não foi redigido o recibo de férias porque confia muito nos seus trabalhadores; que enviou o aviso prévio por intermédio do correio estando de posse do aviso de recebimento do mesmo; que pode fazer juntada dêste documento aos autos; que o aviso prévio foi por intermédio do correio porque pessoalmente o Rte se recusou a assiná-lo, dizendo que só receberia carta de moça; que, a declaração que constitue o documento nº 3 apresentado pelo adv. do Reclamado procura provar que o Rte se recusou a receber o aviso prévio quando o Reclamado lhe procurou entregar pessoalmente; que quando lhe procurou para dar o aviso prévio pessoalmente, o mesmo era por escrito; que os assinantes do documento nº 3 são seus empregados e um dêles é o Delegado do Sindicato; que o nome do Rte não consta na fôlha de pagamento do 13º mês, porque o mesmo se recusou a receber a importância correspondente ao 13º salário; que o pagamento do 13º mês na importância de Cr$ 44.184 foi resultante de um acôrdo feito na Repar. entre os panificadores e os empregados, não havendo entretanto nenhum documento comprovante do referido acôrdo; que, o salário do Rte é resultante de um dissídio coletivo; que não possui cópia do dissídio; que, não tem conhecimento, digo que não sabe se existe alguma cláusula do dissídio mandando incluir o repouso remunerado no salário profissional. Silvio da Silveira Falcão

Requereu o Reclamante adiamento do feito para produção de prova testemunhal, o que foi deferido sem oposição da parte contrária, devendo o processo voltar a pauta no dia 26 de fevereiro de 1965, às 14.00 horas. As partes cientes e notificadas.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos srs. Suplente de Juiz do Trabalho, Vogal dos Empregadores, Vogal dos Empregados e pelo Chefe de Secretaria.

Manoel de Barros Neto
Suplente de Juiz do Trabalho

Eugênia Bandeira dos Santos
Vogal dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D E NAZARÉ DA MATA .

Guy Targino Soares
Vogal dos Empregados .

Lauro Moura Maranhão
Chefe de Secretaria.

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nêsta data, faço juntada aos presentes autos dos documentos de nos 1, 2, 3 e 4 que se seguem.

Nazaré da Mata, 17 de fevereiro de 1965

CHEFE DA SECRETÁRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata.

JUNTA DE C. E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA
Protocolo nº 22/64
Livro 2 34
Proc. — da Reg.
fls. 1 de 23/1/1966
ENG. DO PROTOCOLO

GILDO FALCÃO, nos autos da Reclamação Trabalhista em que foi reclamado, sendo reclamante AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA - Proc nº 1/65 - estando o feito já arquivado, requer a V. E. se digne de mandar/ desentranhar e entregar ao Requerente, mediante recibo nos autos e independentemente de traslado, dos documentos que que juntou ao / mesmo processo.

Pede deferimento

Limoeiro, 9 de Janeiro de 1966

Lindolfo Cabral Pimentel

Recebi os documentos. 4 fls. 9-72

Nazaré da Mata, 11 de janeiro de 1968

Lindolfo Cabral Fernandes

13

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

ILMO. SR.

JOÃO VIEIRA

PADARIA COMÉRCIO

RUA DR. JOSÉ CORDEIRO Nº 21 – LIMOEIRO

Notifico-vos de que deveis comparecer à audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade, à Rua Mal. Dantas Barreto — 1239, no dia 26 de fevereiro de 1965 às 14:00 horas, a fim de servir como testemunha, na reclamação n. 1/65 J C J -_____, entre partes: AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA – Reclamante e GILDO FAIÇÃO – PADARIA COMÉRCIO – Reclamada.

O vosso não comparecimento à audiência, sem motivo justificado incorrerá na multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, (art. 750 da C. L. T.).

As testemunhas não poderão sofrer quaisquer descontos pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas e convocadas. (art. 822).

As que não comparecerem serão intimadas, ex-ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do Art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam a intimação. (Parágrafo único do art. 825 da C. L. T.).

Nazaré da Mata, 12 de fevereiro de 1965.

CHEFE DE SECRETARIA

Aviso De Recebimento

Número do Registrado 0578

Data do Registro 12-2-65

RECEBI

16 FEV 65

16 2 de 1965

(Local)

Maria Graci Coutinho

(Assinatura do destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária à pessoa indicada na face I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

RECLAMANTE: [illegible]

RECLAMADO(A): JOÃO VIEIRA.

(Repartição para onde deve ser devolvido êste «AR»)

Rua Marechal Dantas Barreto n.º 1239

NAZARÉ DA MATA

PERNAMBUCO

BRASIL

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA
12 FEV 65

14

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

ILMO. SR.

ANTÔNIO VIEIRA

PADARIA COMERCIO

RUA DR. JOSÉ GORDEIRO Nº 21 - LIMOEIRO

Notifico-vos de que deveis comparecer à audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade, à Rua Mal. Dantas Barreto - 1239, no dia 26 de fevereiro de 1965 às 11:00 horas, a fim de servir como testemunha, na reclamação n. 1/65 J C J -, entre partes: AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA - Reclamante e GILDO FAIÇÃO - PADARIA COMERCIO - Reclamada.

O vosso não comparecimento à audiência, sem motivo justificado incorrerá na multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, (art. 750 da C. L. T.).

As testemunhas não poderão sofrer quaisquer descontos pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas e convocadas. (art. 822).

As que não comparecerem serão intimadas, ex-ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do Art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam a intimação. (Parágrafo único do art. 825 da C. L. T.).

Nazaré da Mata, 12 de fevereiro de 1965.

CHEFE DE SECRETARIA

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Ata de Instrução e Julgamento que se segue

Nazaré da Mata, 26 de fevereiro de 1965

CHEFE DA SECRETARIA

Aviso De Recebimento

Número do Registrado 0579

Data do Registro 12-2-65

RECEBI

16 FEV 65 ORIENTE

Recife 16 de 2 de 1965

(Local)

Maria Graci Coutinho

(Assinatura do destinatário)

99 MAR 65 AGÊNCIA

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária à pessoa indicada na face I.

REG. JA Nº [illegible] - 21-09-65 - 11:00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

RECLAMANTE: [illegible]
RECLAMADO: [illegible]
(Repartição para onde deve ser devolvido êste «AR»)

Rua Marechal Dantas Barreto n.º 1239

NAZARÉ DA MATA

PERNAMBUCO
BRASIL

15

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Ata de instrução e julgamento da reclamação nº1/65, realizada em audiência de 26 de fevereiro de 1965

Aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Nazaré da Mata, às 14.00 - horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala respectiva, sita à rua Mal. Dantas Barreto, 123, com a presença dos srs. Suplente de Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, Dr. Manoel de Barros Neto, Eugênio Pereira dos Santos, Vogal dos Empregadores e Guy Targino Soares, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - AMANCIO INÁCIO DA SILVA, Reclamante e GILDO [illegible] CÃO (PADARIA COMÉRCIO), Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamado acompanhado do adv.- Dr. Ludolfo Cabral Pimentel.

Em seguida passou a Junta a ouvir o depoimento [illegible] testemunha do Reclamante, sr. JOÃO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, 37 anos de idade, sabendo assinar o nome, padeiro, residente à rua Frei Esteves, nº 832 - Limoeiro. Aos costumes, disse nada. Compromissado na forma da lei disse que não é parente nem amigo do Reclamante; que começou a trabalhar para o Reclamado em 1956 já encontrado o Reclamante lá; que não sabe dizer a data em que o Rte foi despedido, presumindo que foi em dezembro de 1964; que o motivo da dispensa foi pelo fato de ter recebido ordem para fabricar pães depois de almoço num dia de sábado, tendo o Rte alegado que só o faria recebendo extraordinários; que o Rte recebia Cr$ 17,07 por semana; que viu o Rte mandar pedir Cr$ 10.000 por conta das férias não sabendo nada mais dizer sôbre o assunto; que ia saindo da padaria com o Rte quando o Reclamado deu ao mesmo para assinar um papel no qual estava escrito o aviso prévio, tendo o Reclamante se recusado a assiná-lo; que o Rte não recebeu o 13º mês de 1964, tendo recebido o de 1963; que trabalhava a semana e que não recebia o repouso remunerado; que o Rte recebia o abono de família; que não sabe quando o Reclamante foi despedido a primeira vez; que não sabe dizer se o Rte recebeu alguma coisa quando foi despedido; que também não sabe dizer quanto tempo o Rte passou fora;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

que não sabe dizer se o Reclamante assinava fôlha de pagamento; que o Rte começava a trabalhar as quatro da manhã, largando às 12, 13 e as vêzes às 14 horas e que as sextas-feiras trabalhava a noite até às 1 ou 5 da manhã e que neste mesmo dia (sexta-feira) trabalhava também até ao meio dia; que o Rte recebeu ordens para fazer os pães às 18 horas; que o Rte disse que faria os pães mas recebendo o extraordinário; que o Reclamado não mandou que êle fizesse mais [illegible] e que na sexta-feira êle havia trabalhado até ao meio dia; que o Rte recebeu os Cr$ 10.[illegible] por conta das férias que êle mandou buscar; que não sabe dizer se o aviso que foi entregue ao Rte era aviso prévio; que o depoente ainda trabalha para o Reclamado; que recebe o salário-família; que não assina fôlha de pagamento; que nunca assinou recibo de pagamento de salário-família; que os empregados da padaria trabalham de oito a mais horas; que os empregados da padaria trabalham menos de oito horas quando há falta de farinha; que quando a farinha é pouca terminado o serviço fica sem fazer nada; que não ouviu o Rte dizer alguma coisa quando o Rte recebeu o papel para assinar. João Vieira da Silva

2a. testemunha - ANTONIO VIEIRA DA SILVA, br[illegible]eiro, solteiro, 30 anos de idade, sabendo ler e escrever, padeiro, residente à Travessa da Bela Vista, nº 36 - Limoeiro. Aos costumes, disse nada. Compromissado na forma da lei disse que é amigo do Reclamante; que trabalha na padaria reclamada; que não sabe dizer quando o Rte começou a trabalhar; que não se lembra do dia em que o Rte foi demitido, sabendo que foi no mês de dezembro de 1964, não sabendo o motivo; que o Rte ganhava por ~~semana~~ Cr$ 79.000 por mês; que não sabe dizer se o Rte gosou férias; que não recebeu o Rte o 13º mês de 1964; que sabe que o Rte recebeu um aviso, não sabendo, entretanto, se era o aviso prévio; que não sabe dizer se o Rte recebia o repouso-remunerado, sabendo dizer que o mesmo recebia o salário-família; que o Rte ganhava digo trabalhava sete dias; que o Rte não trabalhava aos domingos; que o Rte só trabalhava de dia; que não sabe dizer se o Rte assinava fôlha de pagamento, mas, que êle depoente assina; que o Rte começava a trabalhar às 4 da madrugada, largando no mínimo ao meio dia; que nêsse período não havia intervalo para refeição ou descanso; que o depoente trabalhava a sexta-feira durante o dia e que trabalhava também a noite da sexta-feira; que o Rte também trabalhava a noite da sexta-feira; que não recebia o percentual correspondente as ho

horas noturnas, acontecendo o mesmo com o Reclamante; que o aviso que foi entregue ao Rte não sabe dizer quem o entregou ao mesmo; que viu o aviso nas mãos do Reclamante; que viu o aviso, entretanto, não o leu, não sabendo se era aviso prévio ou o que era; que o Rte não trabalhava aos sábados; que o denoente também não trabalha aos sábados; que não trabalham porque o serviço do sábado é feito na sexta-feira; que nenhum empregado da padaria - trabalha aos sábados e domingos na padaria; que os operários largavam o serviço no sábado às 6 horas da manhã e recomeçavam o - trabalho na segunda-feira às 4 horas da madrugada; que na sexta feira começavam a trabalhar às 17 horas e largavam no sábado às 6 horas; que nas sextas-feiras, digo que não sabe dizer quantas horas trabalham por semana na padaria; que o Rte recebia por semana. Antonio Vieira da Silva

Depoimento da 1a. testemunha do Reclamado, sr. JULIO GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, 36 anos de idade, alfabetisado, padeleiro, residente no Caminho do Monte, nº 605 - Limoeiro. Aos costumes, disse nada. Compromissado na forma da lei disse que não é parente nem amigo do Reclamado, apenas empregado; que é colega do Reclamante; que presume que o Rte tenha começado a trabalhar em 1956; que o Rte foi despedido em dezembro de 1964; que o Rte foi despedido pelo fato de não ter querido fazer os pães que o Reclamado havia determinado; que viu o Rte mandar pedir ao Reclamado Cr$ 10.000 por conta das férias, não sabendo dizer se o mesmo recebeu mais alguma coisa por conta das referidas férias e que assinou (denoente) o documento como Delegado do Sindicato que é; que viu chegar vindo pelo Correio uma - carta às mãos do Rte, não sabendo dizer se era o aviso prévio; que o Rte recebia o salário família; que não sabe dizer se o Rte recebia o repouso remunerado; que o Rte trabalhava de segunda - aos sábados, não sabendo dizer o número de horas; que o Rte trabalhava as noites das sextas-feiras, largando às 5 da manhã dos sábados; que o expediente noturno das sextas-feiras começava às 18 horas; que nas sextas-feiras trabalhava até às 12 horas; que os operários começam a trabalhar às 4 da manhã e o denoente às 6; que os operários largam às vêzes as 12 horas e as vêzes até as 14 horas, conforme o serviço; que durante êsse período de - trabalho não há nenhum horário para descanso nem para refeição; que não sabe dizer porque o Rte degou-se a fazer os pães; que - não sabe dizer se o Rte recebe pelas horas noturnas trabalhadas;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

que o Rte não assina fôlha de pagamento como também êle depoente; que quando chegou a carta para o Rte êle se encontrava no trabalho; que não sabe dizer o tempo que levou entre o fato de o Rte não ter querido fazer os pães e a carta chegar as suas mãos; que não sabe dizer se o Reclamado entregou ao Rte a aviso prévio; - que não sabe dizer o valor do recibo ou do documento que assinou correspondente as férias do Reclamante; que assinou êsse recibo depois da saída do Rte; que assinou porque a casa fez e lhe deu para assiná-lo; que o Rte não autorizou ao depoente a assinar o recibo e que assinou no seu nome (depoente); que não assinou mais nenhum documento referente ao Reclamante; que o Rte era um bom empregado; que o Rte nunca foi advertido nem suspenso pelo Reclamado; que o Rte fazia os serviços satisfatoriamente; - que não sabe dizer se nas importâncias que recebe na padaria, semanalmente os empregados da mesma, se encontra incúido o repouso remunerado ; que confirma ter assinado uma declaração anexada aos autos de fls. 10 documento nº 2 dizendo que assistiu ao Rte receber a importância de Cr$30.808 e que assinou dito documento em confiança, mas, que sabe que o Rte recebeu Cr$10.000 - quando mandou pedir ao patrão, por conta das férias, não sabendo se além desses Cr$ 10.000 recebeu alguma coisa mais; que assistiu quando o Rte recebeu uma carta vinda pela Correio; que esta carta foi entregue no balcão e que o funcionário do balcão a entregou ao Reclamante ; que não sabe dizer se o Rte se recusou ou não a assinar algum documento referente a esta carta; que confirma ter assinado o documento nº 3, fls. 11 dos autos; que assinou o referido documento porque a casa lhe pediu para assinar; que o Reclamado leu para o depoente ouvir o aviso prévio - que mandou para o Reclamante; que o Reclamado disse ao depoente que o Reclamante se recusou a assinar o aviso prévio; mas, que não assistiu o Reclamante a se recusar a assinar o referido documento; que todos os funcionários da firma normalmente recebem as férias; que quando os funcionários da firma receberam as férias correspondentes a 1964, o Rte ainda trabalhava na mesma; que não sabe dizer se o Rte recebeu; que o depoente recebeu o 13º - mês; que não sabe dizer se o Rte recebeu; que êle depoente e os demais empregados receberam as férias de 1963, não sabendo dizer se o Rte recebeu. Julio Romeu Ferreira

2a. testemunha - SEVERINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, 40 anos de idade, sabendo assinar o nome, mestre masse-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

masseiro, residente na rua Frei Esteves, nº 920 - Limoeiro. Aos costumes, disse nada. Compromissado na forma da lei disse que trabalha para o Reclamado; que é colega do Reclamante; que sabe que o Rte trabalhava há muito tempo não podendo precisar a data; que o Rte saiu tendo depois voltado ao trabalho; que o Rte esteve ausente durante a sua saída um mês e pouco mais ou menos; que não sabe dizer a data em que o Rte saiu nela última vez; que não sabe dizer porque o Rte saiu; que o Rte trabalhava sete dias; que não sabe dizer se o Rte recebia repouso remunerado; que sabe que a semana tem sete dias e que o Rte trabalhava os sete dias; que retificando diz que o Rte trabalhava seis dias; que da sexta para o sábado o Rte trabalhava a noite; que na sexta-feira o Rte começava a trabalhar às 18 horas e largava no sábado as vêzes quatro, cinco seis da manhã; que na sexta-feira nela manhã começava a trabalhar as quatro horas e recomeçava a trabalhar na semana seguinte depois de ter largo o trabalho aos sábados às 4 da madrugada; que o Rte recebia férias, 13º mês, salário família; que o Rte não recebeu o 13º mês de 1964 porque não quiz receber; que não sabe o motivo porque o mesmo não quiz receber; que êle depoente recebeu de 13º mês Cr$ 44.000 que não assina folha depagamento como também o Reclamante; que o Rte cumpria com as suas obrigações; que não sabe dizer se o Rte recebeu algum documento digo assinou algum documento referente ao que lhe foi pago; que êle depoente recebeu o 13º mês dia de Ano; que o Rte recebeu uma carta de aviso prévio e disse que a mesma não valia nada; que a firma pgou o 13º mes para todos; que êle depoente recebeu e que outros recusaram; que os empregados que se recusaram alegaram ao recuso pelo fato de nos envelops não constar os nomes dos mesmos; que a firma pagou o 13º mes a todos; que os que não quiseram receber não receberam; que o 13º mês foi trazido pelo empregado de nome João; que não assitiu quando o Rte, recebeu ao aviso prévio; que tomou conhecimento de que o Rte, havia dito que o aviso prévio não valia nada, por que foi o próprio Reclamante que o disse; que todos os empregads teem Carteiras Profissional anotadas; que o Rte, ainda se encontrava na Padaria do dia do pagamento do 13º mes, no momento em que chegaram os envelops com as devidas importâncias; que não sabe dizer quando o Rte, saiu ds firma; que o Rte, não trabalhou nenhum dia de janeiro; que sabe que o Rte, saiu no mês de dezembro não sabendo da data; que o Rte, trabalhou no dia 30 de dezembro; que recebe o repouso semanal remunerado; que os outros empregados -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D E NAZARE DA MATA.

recebem; que não assinam documentos ; que o Rte, recebeu as férias de 1963 e que o depoente é mesma data do Reclamante; que o depoente receveu as férias de 1964; que o Rte, mandou Cr$ 10.000 por conta das férias ao Reclamado e que posteriormente declarou ao depoente que havia recebido toda a importância correspondente as referidas férias. Serverino José da Silva

Requereu o adv. do Reclamado juntado aos autos os documentos de nº 5,6, tendo dado vista ao Reclamante disse este que nada tinha a opôr, o que foi deferido pelo sr. Presidente.

Em virtude do adiantada da hora, resolveu o sr. Presidente adiar o presente feito para ouvir as razões finais; finais, para o dia 25 de março de 1965, às 14.15 horas, ficando as partes cientes e notificadas.

E, para constar, foi lavrada a presenta ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos srs. Suplente de Juíz do Trabalho, Vogal dos Empregadores, Vogal dos Empregados e pelo Chefe de Secretaria.

Manoel de Barros Neto
Manoel de Barros Neto - Suplente de Juíz do Trabalho

Eugenio Bandeira dos Santos
Eugênio Bandeira dos Santos
Vogal dos Empregadores

Guy Targino Soares
Guy Targino Soares
Vogal dos Empregados

Lauro Moura Maranhão
Lauro Moura Maranhão
Chefe de Secretaria.

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

Nesta data, faço juntada aos presentes autos dos documentos que se seguem, de nos 5 e 6.

Nazaré da Mata, 26 de fevereiro de 1965

CHEFE DA SECRETARIA

doc. nº 6 - [illegible]

Declaração para Registro de Firma

Firma Comercial: G. FALCÃO

Nome(s) por extenso do(s) comerciante(s) com direito ao uso da firma: Gildo de Almeida Falcão

Firma(s) assinadas pelo(s) mesmo(s): G. Falcão - Gildo de Almeida Falcão

Reconheço a

RECONHECIMENTO PELO TABELIÃO

Reconheço a firma de G. Falcão e Gildo de Almeida Falcão

dou fé

Limoeiro, 27 de outubro de 1964

Em testemunho da verdade. O 3.º Tab. Pco.

Helio G. Cesar Santoianni

HELIO G. C[illegible] SANTOIANNI
3.º Tab[illegible] Escrivão
LIMOEIRO [illegible]ERNAMBUCO

Firma no Tabelião
COSTA LIMA
[illegible]MO DE PERNAMBUCO, 90 - RECIFE

INDUSTRIAS ALIMENTICIAS FALCÃO:-

Gênero de negocio: Pães, bolachas, biscoitos, Macarrão e Massa de Sopa e seus derivados.

Séde do mesmo: Rua Dr. José Cordeiro, 21 - Limoeiro - Pe.

Data do Início do negócio: Em 19 de Outubro de 1964

Data do balanço do mesmo: Em 31 de Dezembro de cada ano de 19[illegible]

Casa Filial: Não Tem Não tem casa filias

Capital — Cr$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) inteiramente integralisado nesta ato em moeda corrente do nosso pais.

Data do arquivamento do contrato Limoeiro, 19 de Outubro 1964

G. Falcão

Vende-se na Rua Diário de Pernambuco, 33

COLETORIA FEDERAL DE LAJEIRO

A V E R B A Ç Ã O

Prot. nº 699 Certifico que na primeira via do presente documento está aplicada e devidamente inutilizada a importância de Cr$ 50,00 em estampilhas do imposto de selo de verba.

Lajeiro 21 de outubro de 1964

A. de Andrade Lemos - Coletor

Certifico que a primeira via deste documento foi registrada sob nº 1643, por decisão da Junta em sessão de hoje. Junta Comercial do Estado de Pernambuco, 5 de Dezembro de 1964

Diretor Secretário

JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO - SNVSC - RECIFE

doc. nº 5 - Testemunho



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Apt Juazeiro Pe

Av 5/r.

apt

Em 26-2-65

Do

Ao Sr. Gildo de Almeida Falcão

Assunto

Neto

Informo-vos em atenção a vosso pedido por escrito feito a esta agencia, que O Registrado nº 14188 endereçado ao Sr Anacleto Juarez da Silva, foi entregue em 9/12/64 recibo firmado por Maria J. C. Silva.

Saudações

Generosas

apt

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Procuração que se segue.

Nazaré da Mata, 25 de março de 1965

CHEFE DA SECRETARIA

TRASLADO 1º. Livro 45. Fls:-97.

Procuração bastante que faz Amâncio Inácio da Silva, ao dr. José Xavier de Moraes.

Saibam QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem; que no ano de mil novecentos e 65 ao s 15 dia s do mês de março nesta cidade do Limoeiro, do Estado de Pernambuco, em meu cartório à rua Vigário Joaquim Pinto 784, perante mim tab. pub. compareceu como outorgante Amâncio Inácio da Silva, brasileiro, casado, forneiro e residente nesta cidade. = = = = = = = = = = = = = = =

reconhecido pelo próprio de mim tab: pub. e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por êle me fôr dito, que por êste publico Instrumento, e nos têrmos de DIREITO, nomeia e constitue seu bastante procurador o Dr. José Xavier de Moraes, brasileiro, casado, advogado, com escritório à rua Bernardo Vieira, Nº 63, em Nazaré da Mata, neste Estado, inscrito na O.A.B. Secção de Pernambuco, com poderes para o fôro em geral, bem como os da cláusula "ad-judicia", podendo agir em qualquer instância ou Tribunal, tudo requerer e alegar, podendo ainda assinar têrmo de compromisso, desistir, transigir e dar quitação e substabelecer. E como assim o disse lavrei êste instrumento que assina depois de lido com as testemunhas presentes Manoel Medeiros e Eulávio Barbosa da Silva, assinando José Severino de Paula, a rogo do outorgante por ser analfabeto, meus conhecidos e desta cidade; dou fé. Eu, Severino Barbosa dos Anjgos, escrevente juramentado, a escrevi. Subscrevo e assino. O Tab. pub. Zigomar Nunes Prates de Albuquerque, Limoeiro, 15 de março de 1965. Em testemunho (sinal) de verdade. O 1º Tab. Pub. Zigomar Nunes Prates de Albuquerque. (aa) José Severino de Paula = Manoel Medeiros = Eulávio Barbosa da Silva.

Limoeiro, 15 março de 1965

Em test. da verdade. O 1.º Tab. Público

[signature]

CAVALCANTI ... LIMOEIRO - PERNAMBUCO

CASA RAMIRO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nêste data, faço juntada aos presentes autos da Ata de Instrução e Julgamento que se segue.

Nazaré da Mata, 25 de março de 1965

CHEFE DA SECRETARIA

94
Fls.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Ata de instrução e julgamento da reclamação nº 1/65, realizada em audiência de 25 de março de 1965

Aos 25 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidadede Nazaré da Mata, às 14.15ho ras, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala respectiva, sita à rua Mal. Dantas Barreto, 1239, com a presença dos srs. Suplente de Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, Dr. Manoel de Barros Neto, Eugênio Bandeira dos Santos, Vogal dos Empregadores e Guy Targino Soares, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, Reclamante e GILDO FALCÃO, Reclamado.

Presentes as partes representadas pelos seus respectivos advogados, do Reclamado dr. Lindolfo Cabral Pimentel e do Reclamante dr. José de Moraes.

Com a palavra o advogado do Reclamante para as razões finais tendo êste dito que inicialmente peço a juntada do intrumento procuratório é de considerar-se procedente a reclamatória ainda mais porque as testemunhas apresentadas pelo Reclamado trouxeram elementos que represetam um verdadeiro libelo contra o mesmo. Apresentou documentos graciosos e induziu testemunhas no reconhecimento fazendo inserir falsas declarações nesses documentos, bem assim declaração diversa da que devia está escrito, como no caso de Julio Gomes Pereira com o fim único de violar o direito do Reclamante. Em face desse amontoado de atos do Reclamado, como tais repelidos pela moral e pelo direito com o fim de lucro, é de considerar-se procedente a reclamação mesmo porque o Reclamado evidentemente na área penal sem prejuízo do pagamento a que o Reclamante tem direito. Comvém esclarecer que o salário de Cr$ 17.073, corresponde o liquido isto é, descontado o IAPI, pôsto o que o salário realmente percebido pelo Reclamante é de Cr$ 18.557 semanais, ou seja Cr$ 79.531 mensalmente. Por tudo isso e mais que dos autos consta o Reclamante espera seja considerado procedente a sua reclamação.

Com a palavra apar digo, para o mesmo fim disse o adv. do Reclamado que o Reclamante em suas razões finais a pouco ex-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D E NAZARÉ DA MATA

25

expedidas digo, expendidas não encontram guarída nos autos da presente reclamação, principalmente aquelas em que o Reclamante diz diz que o Reclam.do já está incurso em sanções do Código Penal, pelo menos foi isso, ou melhor foi essa a inteligencia que o Rdo deu as suas expressões examinando-se detidamente os depoimentos das testemunhas verifica-se que a de fls. 15 de nome João Vieira da Silva, diz que presenciou o Reclamado dar ao Reclamante " papel no qual estava escrito o aviso prévio, tendo o Reclamante se resusado a assina-lo" que " o Reclamante não recebeu 13º mês de 64, tendo recebido o de 1963; que o Reclamante recebia o abono de familia". A testemunha Antônio Vieira da Silva, também do Reclamante cujo depoimento consta às fls. 16 e 17 diz " que o viu o aviso nas mãos do Reclamante ". A 1ª testemunha do Reclamado cujo depoimento consta às fls. 17 e 18 diz " que confirma ter assinado um a declaração anexa aos autos, de fls. 10, documento nº 2, dizendo que assistiu ao Reclamante receber a importância de Cr$ 30.898..."; que sabe que o Reclamante " recebeu Cr$ 10.000 quando mandou pedir ao patrão, por conta das férias, ..."; que confirma ter assinado o documento número 3 , fls. 11 dos autos; que o Rdo leu para êle depoente ouvir o aviso prévio que mandou para o Rte; que o Reclamado disse ao depoente que o Reclamante se recusou a assinar o aviso prévio; que todos os funcionários da firma normalmente recebem as férias. Improcede em pois as laegações do Reclamante em suas razões quando diz que os documentos juntos aos autos são documentos graciosos, pois se assim fossem o Reclamado não teria trazido a presença deste Juízo as pessôa que o subscreveram, o que fez, não tendo essas pessôas desmentido, formalmente, os têrmos daqueles documentos; quanto ao iten da reclamação referente ao repouso semanal remunerado verifica-se que pela importância recebida semanalmente está incluído o tal repouso. O Reclamado paga os seus empregados, sem protestos o salário profissional que lhes é legalmente atribuído. Por tudo o mais entende o Reclamado que face a Justiça ao reconhecer esta Junta o direito do Reclamante de receber, unicamente e exclusivamente , a indenização por tempo de serviço na firma do Reclamado, e somente isso pois os outros itens da reclamação não tem razão de ser e não encontram guarída nem na lei nem muito menos no que foi apurado nos autos dessa reclamação e que, por certo não encontrará também, perante esta Douta Junta.

Determinou o sr. Presidente o adimento do feito para para a leitura da decisão ficando desde lotgo digo, logo desig-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D E NAZARE DA MATA.

nado o dia 2 de março de 1965, as digo, dia 2 de abril de - 1965, às 14.15 horas, as partes cientes e notificadas pelos seus advogados - procuradores.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que depois - de lida e achada conforme vai assinada pelos srs. Suplente de - Juíz do Trabalho, Vogal dos Empregadores, Vogal dos Empregados e pelo Chefe de Secretaria, subscrito.

Manoel de Barros Neto - Suplente de Juíz do Trabalho.

Eugênio Bandeira dos Santos
Vogal dos Empregadores

Guy Targino Soares - Vogal dos Empregados

Lauro Moura Maranhão - Chefe de Secretaria.

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nêsta data, faço juntada aos presentes autos de Ata de Instrução e Julgamento

Nazaré da Mata, 2 de abril de 1965

CHEFE DA SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Ata de instrução e julgamento da reclamação nº 1/65, realizada em audiência de 2 de abril de 1965

Aos dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Nazaré da Mata, às 14.15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala respectiva, sita à rua Mal. Dantas Barreto, 1239, com a presença dos srs. Suplente de Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, Dr. Manoel de Barros Neto, Eugênio Bandeira dos Santos, Vogal dos Empregadores e Guy Targino Soares, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - AMANCIO INÁCIO DA SILVA, Reclamante, e GILDO - FALCÃO - PADARIA COMÉRCIO, Reclamado.

Ausentes as partes.

A Junta proferiu a seguinte decisão:

Vistos e examinados os autos da presente reclamação, ajuizada por AMANCIO INÁCIO DA SILVA, Reclamante contra PADARIA COMÉRCIO (GILDO FALCÃO), Reclamado.

A fls. 2 encontra-se o têrmo de reclamação formulado pelo Reclamante, para haver do Reclamado, o pagamento de férias, aviso prévio, indenização pelo tempo de serviço, 13º mês e a importância de Cr$ 8.250 (oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros) de salário família que, não lhe foi pago.

Contestando a ação, disse o Reclamante por intermédio do seu advogado, Dr. Lindolfo Cabral Pimentel, que, não procedem os têrmos da mesma, pelos seguintes motivos:

1º - o aviso prévio que o Reclamante diz não ter recebido, lhe foi enviado pelo correio, com o aivso digo aviso de recebimento, tendo o Reclamante se recusado a recebê-lo.

2º - as férias regulamentares foram pagas ao Reclamante tendo o mesmo se recusado a dar o recibo das mesmas.

3º - quanto ao 13º mês, o Reclamante se recusou a recebê-lo pelo fato de não aceitar a importância de Cr$44.184- (quarenta e quatro mil cento e oitenta e quatro cruzeiros), conforme, havia sido acordado pelo Sindicato da profissão do Reclamante e a Associação que representa o Reclamado.

4º - que assim sendo, requer o Reclamado que, seja -

28

seja julgada improcedente, em parte, a presente reclamação, reconhecendo, no entanto, unica e exclusivamente, o direito a indenização pelo tempo de serviço prestado pelo Reclamante ao Reclamado.

5º - pede que sejam anexados aos autos:

a) uma cópia do aviso prévio, como documento nº 1.
b) uma declaração feita por Júlio Gomes Pereira, como documento nº 2.
c) uma declaração assinada por Júlio Gomes Pereira e Severino José da Silva, como documento nº 3.
d) uma fôlha de pagamento do 13º mês, como documento nº 4.

A conciliação, duas vêzes proposta, não foi aceita.- A instrução processou-se regularmente; tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante e do Reclamado (fls. 6 e 7); foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante (fls. 15, 16 e 17) e duas do Reclamado (fls. 17. 18, 19 e 20). Nêste momento o advogado do Reclamado requereu a anexação aos autos, dos documentos de números 5 e 6, tendo sido deferido o seu pedido. Após foram feitas as razões finais à do Reclamante pelo seu advogado Dr.- José de Morais e a do Reclamado pelo Dr. Lindolfo Pimentel.

Tudo visto e examinado.

CONSIDERANDO que o Reclamado não conseguiu provar que o Reclamante haja se negado a receber o aviso prévio, pessoalmente ou pelo correio, uma vez que o documento nº 1 nada prova, porque não contém a assinatura do Reclamante; o documento nº 3, nenhum valor possue, pois é o próprio assinante do mesmo, Júlio Gomes Pereira, quem diz, ao depor como testemunha do Reclamado, "que não sabe se êste entregou ao Reclamante o aviso prévio e que o assinou, porque a Casa lhe pediu para assinar"; o documento nº 5, também, nada prova, não só por se encontrar sem firma reconhecida, em cartório, como porque, se refere a um registrado endereçado ao sr. Amâncio Inácio da Silva, tendo o recibo do mesmo, sido assinado por Maria I. C. Silva, o que é muito vago.

CONSIDERANDO que, a 1a. testemunha do Reclamante diz não saber se o aviso prévio foi entregue a êste, e, que, a 2a. diz que, sabe que o Reclamante recebeu um aviso, não sabendo, entretanto, se era o aviso prévio;

CONSIDERANDO o que foi dito pelas testemunhas do Reclamado, isto é, pela 1a que diz ter assinado o documento 3 -

305.165

795.91
8.250
10.000

97.891

207.384

$207.384

9ª

3 porque a Casa lhe pediu e a segunda que, apesar de, também, - ter assinado o referido documento, diz que, não assistiu quando o Reclamante recebeu o aviso prévio.

CONSIDERANDO que, o Reclamado não provou ter concedido férias ao Reclamante e pago as mesmas, uma vez que, enquanto o seu advogado na contestação diz uma coisa, no interrogatório o Reclamado diz outra.

CONSIDERANDO que, o documento nº 2 que tem por finalidade provar que as férias pagas não possue nenhum valor, pois - é um documento falso, conforme declarações de um dos seus assinantes, em seu depoimento como testemunha do Reclamado (fls.18). Trata-se, de um documento, que como diria o Pe. Vieira, "até - fingido e imaginado causa horror", pois, acha-se assinado por - um homem que se diz colega do Reclamante e delegado do Sindicato T.I.T.M.M.P.C.M. Alimentícias e Biscoitos do Recife. Lamentável é, que, um Sindicato com um nome tão grande tenha um representante tão pequeno, que vive a assinar documentos falsos.-

CONSIDERANDO que "Não se podem transformar férias em- dinheiro senão no caso de despedida do empregado (6a.JCJ - DF. - Jur. Vol. V, pág. 181).

CONSIDERANDO que, não foi pago ao Reclamante a inde - nização pelo tempo de serviço, conforme declarações do próprio advogado do Reclamado em sua contestação;

CONSIDERANDO que não foi pago ao Reclamante o 13º mês de 1964 de acôrdo com a lei 4090, de 13/6/62, que diz que o empregado que tiver seu contrato rescindido sem justa causa, receberá a gratificação devida nos têrmos dos §§ 1º e 2º desta lei, calculados sôbre a remuneração do mês da rescisão;

CONSIDERANDO que o Reclamado não contestou a reclamação sôbre o repouso remunerado e nem sôbre o salário família de Cr$ 8.250 que não foram pagos ao Reclamante;

CONSIDERANDO que o Reclamante apenas se referiu em - seu interrogatório acêrca das horas extras que disse ter trabalhado, sem, no entanto, fazer aditamento ao seu pedido inicial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve, esta Junta, por unanimidade, julgar procedente, a presente ação para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante:

Aviso prévio	Cr$ 79.531
Indenização	79.531
Ferias	58.322
13º mês de 1964	79.531
Salário Família	8.250
Total -	305.165

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Total - Cr$ 305.165 (trezentos e cinco mil cento e sessenta e cinco cruzeiros), e, mais as importâncias referentes ao repouso remunerado a ser apurado em execução.

Custas por conta do Reclamado na importância de Cr$... 6.926, sôbre o valor de Cr$ 330.000 atribuído ao total da reclamação. Prazo 10 (dez) dias.

Notifique-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos srs. Suplente de Juiz do Trabalho, Vogal dos Empregadores, Vogal dos Empregados e pelo Chefe de Secretaria.

Manoel de Barros Neto
Suplente de Juiz do Trabalho

Eugênio Bandeira dos Santos
Vogal dos Empregadores

Guy Targino Soares
Vogal dos Empregados

Lauro Moura Maranhão
Chefe de Secretaria.

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da(s) Notificações da decisão que se segue

8 de abril de 1965

CHEFE DA SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

PROC. 1/65

Sr. AMÂNCIO INACIO DA SILVA - RUA DO GENIPAPO Nº 603

LIMOEIRO - PE.

Pela presente, ficais notificado para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 2 de abril de 1965, na reclamação ~~por~~ contra vós apresentada ~~por~~ GILDO FALCÃO - PADARIA COMER CIO (Nome)

e cujo inteiro teor segue, em cópia anexa.

Nazaré da Mata, 08 de abril de 1965.

Chefe de Secretaria

9/4/65

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

PROC. 1/65

Sr. GILDO FALCÃO - PADARIA COMÉRCIO

RUA DR. JOSÉ CORDEIRO Nº 21 - LIMOEIRO - PE.

Pela presente, ficais notificado para ciência da decisão profe-
rida por esta Junta, em audiência de 2 de abril de 1965
na reclamação contra vós apresentada por AMÂNCIO INACIO DA SILVA
(Nome)

e cujo inteiro teor segue, em cópia anexa.

Nazaré da Mata, 08 de abril de 19 65.

Chefe de Secretaria

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nêsta data, faço juntada aos presentes autos do Recibo de custas que se segue

Nazaré da Mata, 23 de abril de 1965

CHEFE DA SECRETÁRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE HAZARÉ DA MATA

SECRETARIA

N.º .....

PAGAMENTOS DE CUSTAS

Estampilhas.....Cr.$ 6.936

Taxa de Ed. e Saúde..Cr.$ .....

TOTAL.....Cr.$ 6.936

O Snr. Dr. Lindolfo Cabral Pimentel pagou, nesta Secretaria, as custas de seis mil, novecentos e trinta seis cruzeiros relativas ao processo da reclamação n.º 1/65, em que foram pártes ANÔNCIO MACIEL DA SILVA reclamante, e GILDO FALCÃO - PADARIA COMÉRCIO réclamado.

VISTO

Secretário

Hazaré da Mata, 23 de abril de 1965.

PROC. JCJ. Nº 1/65 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

RECLAMANTE: AMÂNCIO INACIO DA SILVA
(Repartição para onde deve ser devolvido êste AR)
RECLAMADO : GILDO FALCÃO.

Rua Marechal Dantas Barreto n.º 1239

NAZARÉ DA MATA — PERNAMBUCO

BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARE DA MATA.



CERTIFICO

que nesta data, recebi da parte reclamante as custas do presente processo, no valor de Cr$ 6.926 em sêlos federais, os quais devidamente aposto acima, foram por mim inutilizados Dou fé.

Nazaré da Mata, 23 de abril de 1965

Pedro Imperial Madruga

Chefe [illegible]

FEITO, nesta data, o registro das custas pagas, às 5 fls. do livro competente

Nazare da Mata, 23 de abril de 1965

Encarregado do Serviço

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nêsta data, faço juntada aos presentes autos do Petição e Recurso Ordinário que se seguem.

Nazaré da Mata, 23 de abril de 1965

CHEFE DA SECRETÁRIA

35

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA.

JUNTA DE C. E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA
Protocolo N.º 224/65
Livro 2 Folha 1
Proc. 1/65 Classe Leg.
Em 23 de 4 de 1965
ENC. DO PROTOCOLO

GILDO FALCÃO, no processo de reclamação nº 1/65, em que é reclamante AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, não se conformando, d a t a v e n i a , com a respeitável decisão que deu pela procedência da mesma, vem, no prazo legal, interpor / recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional, na forma / dos artigos 895, letra "a" e demais aplicáveis, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpridas as formalidades legais, pede se digne V. E. de determinar a remessa dos autos à instância superior.

Pede deferimento

Limoeiro, 22 de abril de 1965

Lindolfo Cabral Pimentel

a) Lindolfo Cabral Pimentel - adv. - insc. 1898. -

(RAZÕES - em separado)

36

RAZÕES do Reclamado:

1 - AVISO PRÉVIO - Diz o próprio Reclamante: "que nesta tarde mesmo sem receber o agrado por fora voltou a trabalhar SENDO DESPEDIDO / TRINTA E POUCOS DIAS DEPOIS DÊSTA FATO ..." (fls.6). O Reclamante / foi despedido no dia DOIS de Janeiro do corrente ano. O documento / de fls. 9 (nove), sob nº 1, que o Reclamado apresentou como cópia / do aviso prévio mandado ao reclamante, está datado de QUATRO de dezembro de 1964. Contando-se a partir do próprio dia quatro - assim o fêz o Reclamado - no dia dois de Janeiro se completaram vinte / e nove dias. O Reclamado não despediu o Reclamante aos trinta dias exatamente porque o dia três de Janeiro caiu num Domingo, que não / se trabalha. A PROVA TESTEMUNHAL - João Vieira da Silva: "que ia / saindo da padaria com o Reclamante quando o Reclamado deu ao mesmo para assinar um papel no qual estava escrito o aviso prévio, // tendo o Reclamante se recusado a assiná-lo." (fls. 15). Mais adiante se contradiz um pouco: " que não sabe dizer se o aviso que foi / entregue ao Reclamante era aviso prévio." (fls. 16). - Antônio Vieira da Silva: " que sabe que o Reclamante recebeu um aviso, não / sabendo entretanto se era o aviso prévio; que viu o aviso nas mãos do Reclamante; que viu o aviso, entretanto não o leu, não sabendo / se era aviso prévio ou o que era;" (fls. 16 e 17) - Júlio Gomes // Ferreira: " que o Reclamado leu para o deponte ouvir o aviso prévio que mandou para o Reclamante; que o Reclamado disse para o deponte que o Reclamante se recusou a assinar o aviso prévio;" (fls. 18) // Severino José da Silva: " que o Reclamante recebeu uma carta de aviso prévio e disse que a mesma não valia nada." (fls. 19). A cópia do aviso prévio está datada de dois de dezembro de 1964; o documento de Correio, com papel timbrado, carimbo, oficiais, diz ter o destinatário recebido o registrado em nove de dezembro; tôdas as testemunhas falam nêste aviso, e uma diz que o próprio Reclamado leu para êle a referido aviso. Se tudo isso não faz prova, nada mais o fará.

2 - INDENIZAÇÃO - O Reclamado não contesta o direto que o Reclamante tem à mesma.

3 - FÉRIAS - Diz o Reclamado: "que não foi redigido o recibo de férias porque confia muito nos seus trabalhadores;" (fls.). // A PROVA TESTEMUNHAL - João Vieira da Silva: " que viu o Reclamante mandar pedir CR$10.000 por conta das férias, não sabando/ nada mais dizer sôbre o assunto;" (fls. 15). Júlio Gomes Ferreira: " que viu o Reclamante pedir ao Reclamado CR$10.000 por conta das férias, não sabendo dizer se o mesmo recebeu MAIS alguma coisa por conta das referidas férias... " (fls. 17); ... "que/ todos os funcionários da firma normalmente recebem as férias ; que quando os funcionários da firma receberam as férias correspondentes a 1964, o Reclamante ainda trabalhava na mesma;" (fls 18). Severino José da Silva: " que o Reclamante mandou pedir ao CR$10.000 por conta das férias ao Reclamado e que posteriormente declarou ao deponte QUE HAVIA RECEBIDO TÔDA A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE ÀS REFERIDAS FÉRIAS;" (fls. 20). A despeito da jurisprudência citada na respeitável sentença, de que não se pode/ transformar férias em dinheiro, verifica-se que todos os empregados da firma do Reclamado, e de noventa por cento das outras / firmas, agem dessa maneira. E mais, a inteligência da jurisprudência citada é de que tal não pode ocorrer se uma das partes / não aceitar. Do contrário, seria o caso de o Reclamante devolver ao Reclamado as ditas férias para recebê-las quando da execução, o que o Reclamado aceita perfeitamente.

13º MÊS DE 1964 - O Égrégio Tribunal, por certo, tem conhecimento de que o décimo terceiro mês de 1964, conforme decisão em // dissídio coletivo, deveria ser pago no valor de CR$44.184, e // não CR$79.531, como quer o Reclamente e decidiu a egrégia Junta.

SALÁRIO FAMÍLIA - O Reclamado aceita em pagá-lo.

AVISO PRÉVIO - Ainda sôbre o aviso prévio: " que assistiu quando o Reclamante recebeu uma carta vinda do Correio; que esta / carta foi entregue NO BALCÃO e que o funcionário do balcão a entregou ao Reclamante;" (~~Júlio Gomes~~

38 Jou

(Júlio Gomes Ferreira - fls. 18). Segundo o documento de fls. 22 o recibo de entrega do aviso prévio mandado pelo Correio / foi firmado por Maria I. C. Silva. Os Avisos de Recebimento / das intimações dos funcionários da padaria do Reclamado, feitas pela Junta foram firmados por Maria Iraci Coutinho, que / poderá perfeitamente ser a mesma Maria I. C. Silva referida / a fls 22 e a "funcionária do balcão" a que se refere Júlio Gomes Ferreira. A outra conclusão não se pode chegar.

Assim sendo, espera o Reclamado seja reformada, em parte, a decisão recorrida, para o Reclamado pagar ao Reclamante

Indenização .....CR$79.531

13º mês de 1964 .....CR$44.184

Salário família .....CR$08.250

CR$131.965

(cento e trinta e hum mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros), por ser êste o direito do Reclamante e não o que decidiu a douta e respeitável Junta.

ITA SPERATUR JUSTITIA

Limoeiro, 22 de abril de 1965

Rudolfo Abrol Pimentel

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Nazaré da Mata, 25 *de* abril *de 196*5

Chefe da Secretária

Fale a parte contraria

25-4-65

Manoel de Jesus Lins

[illegible]

[illegible] 05.65

[illegible] José Paes [illegible]

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos das Contra-Razões de Recurso que se seguem.

Nazaré da Mata, 26 de maio de 1965

CHEFE DA SECRETÁRIA

JOSÉ XAVIER DE MORAES
Advogado
Rua Bernardo Vieira, 63 Fone: 2—0436
Nazaré da Mata — Pe. (Recife)

39

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata.

JUNTA DE C. E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA
Protocolo N.º 310/65
Livro 2 Folha 11
Proc. 1/65 Classe Rec.
Em 24 de 5 de 1965
ENG. DO PROTOCOLO

AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, nos autos da Reclamação Trabalhista (Proc. nº JCJ - 1/65) promovida contra GILDO FALCÃO, vem por seu advogado infra-assinado, ofefecer as suas contra—razões de recurso ordinario para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, cuja juntada, requer, na forma da Lei.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Não há, data venia, cogitar de improcedência, em parte, da Reclamatoria, posto que, a respeitavel sentença de fls. foi proferida com justiça. Se não, vejamos: AVISO PRÉVIO - A copia de fls. 9, desprotegida como esta, de autenticidade, carta supostamente enviada ao Reclamante, em nada prova ter este recebido AVISO PRÉVIO por via postal.

Trata-se de uma peça grosseiramente forjada, visando perturbar, de modo interminavel, a mente dos doutos Julgadores e de quantos estejam, sob qualquer forma, interessados na causa. A cópia nem sequer recebeu o carimbo do correio, o que seria elementarissimo. Mas, o fato é que o Recorrente, afeito ao emprego de tais subterfugios, não conseguiu efetivar o intento.

Haja vista, as "Declarações" de fls. 1o e 11 sôbre Aviso Prévio e "prestações" de pagamento de ferias, na quantia de Cr$ 3o 898. Ora, a suposta cópia de fls. 9 não recebeu o carimbo postal, nem recebeu o numero do registrado, todavia, insiste, impertinentemente, o R. dizer, mesmo sem receio das penas da Lei, que o expediente de fls. 22, do DCT, refere-se ao A.Prévio. Então, para que a graciosa "declaração" de fls. 11 ? Datada de 9 de dezembro de 1964 ?

A testemunha de fls. 16, "não sabe dizer se o aviso que foi entregue ao Rte era aviso previo". Realmente, não sabemos da natureza do conteudo do registrado de fls. 22, recebido pela empregada do Rdo., a "FUNCIONÁRIA DO BALCÃO", ou seja, retornado as maos do Reclamado, ou coisa que o valha, porque, afinal de contas, em materia de burla, o Reclamado é, numa linguagem popular, "para ninguem botar defeito"... Basta o trabalho de ter induzido as testemunhas, fazendo trazer a Juizo falsas declarações de fls. 1o e 11, inclusive pelo senhor Júlio Gomes Pereira, nome que se lê as fls. 1o e 11 e 12, enquanto que - pasmem senhores Julgadores - perante o douto Juiz a quo, no ensejo da qualificação, afirma chamar-se Júlio Gomes FERREIRA e assim assina !

Ato de deslavada insinceridade, quando não, criminoso: é esta testemunha mesma que diz as fls. 18: "que não sabe dizer se o Rdo entregou ao Reclamante o aviso previo"; "que este recibo foi depois da saída do reclamante", isto é, depois que êste foi injustamente demitido do emprego, em 2 de janeiro de 1965, mas datado de 9.12.64 (? !).

Explica tôda esta insinceridade no fato também de ter a testemunha Júlio assinado as "declarações" contra o Reclamante, "QUE A CASA FÊZ E LHE DEU PARA ASSINAR".

Destarte, ficou suficientemente provado a Reclamatória, d

fls. 2, em face, sobretudo da respeitável sentença de fls. 27/30:

"Julgar procedente, a presente ação, para condenar o "Reclamado a pagar ao Reclamante: O Total - Cr$ 305.165 "(Trezentos e cinco mil cento e sessenta e cinco cruzei- "ros), e, mais as importâncias referentes ao repouso remu- Nerado a ser apurado em execução." (O grifo é meu).

Finalmente, estando patente que bem decidiu a respeitável sentença recorrida, espera o Recorrido - Amâncio Inácio da Silva - que esse Egrégio Tribunal ad quem negue provimento ao recurso interposto, por ser ato de inteira Justiça.

Nazaré da Mata, 26 (O dia 14.5.65 foi de sexta-feira) de maio de 1965.

.....

40 Fls.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Nazaré da Mata, 28 *de* maio *de 196*5

Pedro Moura Maranhão

Chefe de Secretaria

Subam os autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região

Nazaré da Mata, 28-5-65

Manoel Jaime

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região.

Nazaré da Mata, 28 *de* maio *de 196*5

Pedro Moura Maranhão

Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA.

Of. nº JCJ - 74/65.

Em 28 de maio de 965.

Do Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente da JCJ de Nazaré da Mata

Ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região

Assunto: Remessa de processo.

Anexo ao presente, remeto a V. Excia., para os devidos fins, em gráu de recurso ordinário, o processo / nº JCJ - 1/65, entre partes, AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, Reclamante e GILDO FALÇÃO (PADARIA COMÉRCIO), Reclamado.

No ensêjo, aproveito a oportunidade para / reiterar a V. Excia., meus protestos de elevada estima e / distinguida consideração.

Atenciosamente,

Manoel de Barros Neto - Suplente de Juíz do Trabalho da JCJ / de Caruaru, no exercício da Presidência da JCJ de Nazaré / da Mata.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª REGIÃO

PROTOCOLO 144

LIVRO 56 FOLHA

PROC. 214 CLASSE 1

Recife, 1 - 6 - 65

ENC. DO PROTOCOLO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pelo J. C. J. de Vazari da Mata

Recife, 1 *de* junho *de 19*

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

Termo de Revisão de Folhas

Contém êstes autos, folhas todas numeradas Do que, para constar, lavro este termo, aos de de 19

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes Autos Conclusos

Ao Sr. ~~Des.~~ PRESIDENTE

Recife, 2 de VI de 1965

DIRETOR DA SECRETARIA

OPINE A PROCURADORIA

Recife, 2 de VI de 1965

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pelo

Sr. ~~Des.~~ PRESIDENTE

Recife, 2 de VI de 1965

DIRETOR DA SECRETARIA

REMESSA

Nesta data faço remessa destes Autos à PROCURADORIA

Recife, 2 de VI de 1965

DIRETOR DA SECRETARIA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos do T. R. T.,

remeto-os ao Dr. Procurador Regional

Recife, de de 65

Processo Nº TRT 314/65 - Recurso Ordinário
Recorrente - Gildo Falcão
Recorrido - Amâncio Inácio da Silva
Procedencia - J. C. J. de Nazaré da Mata - Pe

P A R E C E R

I - Amâncio Inácio da Silva reclamou de Gildo Falcão (... daria Comércio) o pagamento de indenização, aviso prévio, fé rias, 13º mês e salário familia.

Alegou ter trabalhado de 2-9-63 até 2-1-65, quando foi di pensado sem justa causa, não tendo gozado férias, nem recebido 13º mês e repouso semanal, esclarecendo ser o seu salário de C Cr$ 17.073 por semana.

Contestando, disse o Reclamado que o aviso prévio foi en- viado pelo Correio, face ter o Reclamante recusado recebe-lo, as férias foram pagas sen dar ele recibo, assim como, não quiz receber o 13º mês, concluindo por reconhecer ser devedor da in denização.

Foram interrogados os litigantes, juntados os documentos de fls. 9à 12 e 21-22 pelo Reclamado e ouvidas testemunhas.

Decidiu a M. M. Junta pela procedencia da reclamação, con denando o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, indenização, férias, 13º mês de 64, salário familia e repouso remunerado a ser apurado em execução, tomando por base o salário mensal de Cr$ 79.531.

No prazo legal, pagas as custas, recorreu o Reclamado, co testando o Recorrido.

Em suas razões de recurso pretende a reforma da decisão, reconhecendo o direito do Recorrido ao recebimento de indeniza ção, 13º mês e salário familia, tomando-se por base, porem, o salário mensal de Cr$ 44.184.

II - O nosso parecer é pela reforma, em parte, da senten ça recorrida.

O aviso prévio, concluimos dos autos, foi dado ao Recorri do.

A prova testemunhal não deixa pairar qualquer dúvida so- bre o recebimento do aviso prévio por parte do Recorrido, sen- lhe enviado pelo Correio face a sua recusa em recebe-lo.

As férias são devidas, pois, não existe prova do seu paga mento, devendo, porem, ser compensada a importancia de Cr$

Cr$ 10.000 recebida como adiantamento.

O repouso semanal era recebido pelo Recorrido, tendo em v ta o salário recebido por semana correspondente a sete dias.

Quanto ao salário mensal, entendemos provado que era de Cr$ 79.531 pela prova testemunhal.

Em face do exposto, o recurso deve ser parcialmente provi do, reformando-se a sentença na parte em que determinou o paga mento do aviso prévio e repouso semanal remunerado, bem como, determinado seja a compensação da importancia de Cr$ 10.000, recebi da como adiantamento das férias.

Recife, 18 de junho de 1964

Ruy do Rego Barros
Procurador Regional

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta [illegible] autos do

[illegible] Regional _____

_____

_____

_____

Recife, ____ de _____ de 65

Moacyr

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pela PROCURADORA

Recife, 22 de junho de 1965

DIRETOR DA SECRETARIA

José Ernesto Domingues da Silva
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T.R.T. 6ª da 6a REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes Autos Conclusos Ao Sr. Des. PRESIDENTE

Recife, 22 de VI de 1965

DIRETOR DA SECRETARIA

José Ernesto Domingues da Silva
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T.R.T. 6ª da 6a REGIÃO

Á DISTRIBUIÇÃO

Recife, 22 de VI de 1965

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho

Sorteado Relator o Sr. ~~DES.~~ LUIZ RIO

Designado Revisor o Sr. ~~DES.~~ Armando Rabelo

Recife, 22 de Junho de 1965

Presidente do TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pelo Sr. **PRESIDENTE**

Recife, 22 de Junho de 1965

Diretor da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos

Ao Sr. Des. **RELATOR**

RECIFE, 23 DE Junho DE 1965

Diretor da Secretaria

VISTO

RECIFE, 10 DE Agosto DE 1965

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Restituido nesta data pelo Sr. Desembargador

RELATOR

RECIFE, 12 DE VIII DE 1965

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor da Secretaria
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T. R. T. da 6a REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos

Ao Snr. Desembargador

RELATOR

RECIFE, 12 DE VIII DE 1965

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor da Secretaria
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T. R. T. da 6a REGIÃO

VISTO

RECIFE, 31 DE VIII DE 1965

REVISOR

M-B-58

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Restituido nesta data pelo Sr. Juiz REVISOR

RECIFE, 31 DE Dez DE 19 65

Diretor da Secretaria

José [illegible] Portugues da Silva

DIRETOR DA SECRETARIA

DO T. R. T. da 6a REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos

Ao Snr. Juiz PRESIDENTE

RECIFE, 31 DE Dez DE 19 65

Diretor da Secretaria

José [illegible] Portugues da Silva

DIRETOR DA SECRETARIA

DO T. R. T. da 6a REGIÃO

EM PAUTA

RECIFE, 31 DE Dez DE 19 65

Presidente

~~Ilmo. Sr. da Junta de Consiliação e Julgamento de Nazaré da Mata.~~

Exmo Dr. Juiz Pedro Malta

e. T. R. T. 314/65

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6.ª REGIÃO
PROTOCOLO 2455
LIVRO 5-I FOLHA 145 Pro
PROC. _____ CLASSE _____
Recife, 9-9-65
Nadia Pereira
ENC. DO PROTOCOLO

AMANCIO INÁCIO DA SILVA, e GILDO DE ALMEIDA FALCÃO, respectivamente reclamante e reclamado, no processo de Reclamação - Trabalhista JCJ nº 1/65, vêm, o primeiro, requerer desistência, e o segundo, concordar com a mesma, para o que, requerem a V. E. se digne de receber a presente com a procuração/ inclusa e homologá-la, a fim de que produza os efeitos de // lei.

Pedem deferimento

Nazaré da Mata, 26 de maio de 1965.

p/p. Lindolfo Cabral Simentel

a.) Lindolfo Cabral Pimentel -
- procurador do Reclamante
e do Reclamado -

Dos autos
Recife, 9 de Setembro 0968

Bel. Hélio Guido Castro Santoianni

3º. Tabelião

Rua da Matriz, 123 — Limoeiro - Pernambuco - Brasil

TRASLADO PRIMEIRO LIVRO Nº. 34 FLS. 124

Procuração bastante que faz (em) AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA.

Saibam QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano de mil novecentos e 65 ao(s) 25 dia(s) do mês de maio neta cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, perante mim, tabelião, compareceu (ram) como autorgante (s) AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, pernambucano, casado, industriário, analfabeto, residente à Rua do Jenipapo, 603, nesta Cidade

reconhecido(s) pelo próprio de mim, Tabelião, e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por êle(s) me foi dito, que, por êste público Instrumento, e nos têrmos de DIREITO, nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) BEL. LINDOLFO CABRAL PIMENTEL, brasileiro, casado, residente nesta Cidade, advogado inscrito na O.A.B., Secção de Pernambuco, sob o nº 1898, a quem confere poderes para requerer na Justiça do Trabalho, em qualquer Junta ou Tribunal, onde se encontra o feito, a desistência da reclamação trabalhista feita pelo Outorgante contra GILDO FALCÃO - Padaria Comércio, desta Cidade, reclamação esta feita perante a J.C.J. de Nazaré da Mata e que tomou o número 1/65, podendo para o dito fim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento dêste mandato, que faz de forma irrevogável e irretratável, conferindo-lhe ainda os poderes da cláusula "ad judicia" e mais os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, e substabelecer. E, de como assim o disse, dou fé, pediu-me e eu lhe lavrei êste instrumento, que, lido e achado conforme, vai assinado por Cosme Bernardo da Silva, a rôgo do Outorgante que é analfabeto, com as testemunhas a tudo presentes, Manoel Medeiros e Artur Correia de Araújo, brasileiros, maiores, desta Cidade, meus conhecidos, dou fé. Em test. (sinal) da verdade, eu, Hélio G. Castro Santoianni, Tabelião, Escrevi e assino. Limoeiro, 25 de maio de 1965. (aa) COSME BERNARDO DA SILVA. MANOEL MEDEIROS. ARTUR CORREIA DE ARAÚJO. Conferi com o original, dou fé. Fiz datilografar, subscrevo e assino.

HELIO G. CASTRO SANTOIANNI
3.º Tabelião e Escrivão
LIMOEIRO — PERNAMBUCO

Limoeiro, 25 de maio de 19 65
Em test. de verdade, dou fé.
3.º TABELIÃO E ESCRIVÃO

Firma no Tabelião
COSTA LIMA
DIARIO DE PERNAMBUCO, 90 - RECIFE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT-314/65

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria, dar provimento em / parte ao recurso para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio, repouso renumerado, salário-familia e compensar das férias a importância de Cr$ 10.000; vencido nesta parte o / juiz Pedro Montenegro que exclui tambem as férias, confirmada a / decisão quanto ao mais.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Desembargadores Pedro Malta - relator, Armando Rabelo - revisor, Pedro Montenegro, Clovis / Lima, Adalberto Maciel e Aristófanes Trindade.

A sessão foi presidida pelo Dr. Eurico Chaves Filho

sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rego Barros

Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 9 de Setembro de 19 65

Diretor da Secretaria

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª Região

ACÓRDÃO - Ementa: "Não pode ser condenada uma parte quando a outra recusa-se a receber o aviso prévio."

Vistos, etc.

GILDO FALCÃO reclamou, perante a JCJ de Nazaré da Mata, contra AMANCIO INÁCIO DA SILVA, férias, aviso prévio, indenização, 13º mês, repouso remunerado e salário família.

Contestando, diz o reclamado que o reclamante não tem direito a aviso prévio, porque o mesmo foi enviado pelo correio, conforme aviso do correio, tendo o reclamante recusado-se a receber o mesmo. As férias, diz o reclamado que já foram pagas, tendo o reclamante recusado-se a dar recibo. Com respeito ao 13º mês, houve um acôrdo entre as partes e a Associação que representa o reclamado para o pagamento ao reclamante da importância de Cr$44.184, tendo também o reclamante recusado-se a receber a mesma.

Ainda, em sua contestação, o reclamado reconhece ser devida ùnicamente ao reclamante a indenização (fls.5).

O reclamado juntou os documentos de fls. 4v, 9, 10 e 11.

Proposta a conciliação, foi recusada.

As partes foram ouvidas em interrogatório, às fls. 6.

Foram ouvidas 4 testemunhas, sendo 2 de cada parte, fls. 15 a 20.

As partes arrazoaram e, renovada a proposta de conciliação, mais uma vez foi recusada. Na audiência seguinte a Junta deu a decisão às fls. 27.

O reclamado pagou as custas e recorreu da sentença de fls. 36, tendo o reclamante contraminutado às fls. 39.

Os autos subiram e a Douta Procuradoria deu o parecer a fls. 44.

É o relatório.

VOTO

Na contestação, o reclamado reconhece o direito da ihdenização ao reclamante. Estranhamente, o Presidente da Junta mão mandou depositar o valor da indenização e do 13º

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª Região

mês, confessados pelo reclamado.

Com respeito ao aviso prévio, ficou demonstrado, pelo depoimento das próprias testemunhas, do reclamante , que o reclamante recebeu o aviso prévio, fls. 15 e 16.

Quanto às férias, nenhuma prova fez o reclamado do pagamento das mesmas, a não ser um adiantamento de Cr$10.000 para desconto das férias, como também do salário-família. O repouso remunerado o reclamante não pode reclamar porque, sendo mensalista, como confessa em seu interrogatório, às fls. 6, o repouso automàticamente está incluido no salário mensal.

Nessas condições, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio, repouso remunerado, salário-família, e compensar das férias a importância de Cr$10.000, vencido nesta parte o Juiz Pedro Montenegro, que exclui também as férias, confirmada a decisão quanto ao mais.

Custas na forma da lei.

Recife, 9 de setembro de 1965.

Presidente _____
Eurico de Castro Chaves Filho

Relator _____
Pedro Malta

Ciente: _____
Procurador

em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

Aos 05 dias do mês de outubro de 19 ..... em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Desembargador Clovis de Castro Chaves foi publicado o acórdão 314/65 do que Eu Eugênia Godoy Secretário, lavrei êste têrmo

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário Oficial" do dia 10 de Outubro de 196 2 O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, de Outubro de 196 2, Eu ..... lavrei a presente. E eu ..... Chefe de Secção, o subscrevi

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 29 de Outubro de 1965

José Ernesto Dornellas da Silva
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T.R.T. da 6a REGIÃO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. DES. PRESIDENTE

RECIFE, 29 DE X DE 1965

José Ernesto Dornellas da Silva
DIRETOR DA SECRETARIA
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T.R.T. da 6a REGIÃO

Baixem os autos ao Tribunal de Origem

Recife, 29 de X de 1965

PRESIDENTE

RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO SR. DES. PRESIDENTE

RECIFE, 29 DE X DE 1965

DIRETOR DA SECRETARIA
José Ernesto Dornellas da Silva
DIRETOR DA SECRETARIA
DO T.R.T. da 6a REGIÃO

Anotado no livro competente

em 29/X/65

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS A

RECIFE, 29 DE X DE 1965

DIRETOR DA SECRETARIA

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos remetidos pelo [redacted] *da Secretaria*

Nazaré da Mata, 16 de novembro de 1965

Hélio Moura Marinho

CHEFE DA SECRETÁRIA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta junta de Conciliação e Julgamento.

Nazaré da Mata, 16 de novembro de 1965

Chefe de Secretária

Intimem-se as partes para que promovam a execução do julgado, dos a deixas de fls., transitado em julgado, pode ser liquidado por simples cálculo. Baixo, assim, os autos ao Sr. Dispenseiro da Sentença para este fim.

Nazaré da Mata 18.11.65

Junta de Conciliação e Julgamento do NAZARÉ DA MATA

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO

Proc. JCJ-1/65

Segundo Acórdão do TRT da Sexta Região:

Indenização	Cr$	79.531
13º mês de 1964		79.531
Férias (compensada a importância de Cr$ 10.000)		48.322
Total	Cr$	207.384

Importa o presente cálculo em Cr$ 207.384 (duzentos / e sete mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros).

Nazaré da Mata, 23 de novembro de 1965

Lauro Moura Maranhão

Lauro Moura Maranhão
Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Nazaré da Mata, 23 *de* novembro *de* 196 5

Laura Moura Marinho

Chefe da Secretaria

Dê-se vista à parte, simultaneamente, pelo prazo de 5 dias, dos cálculos feito.

Nazaré da Mata 27-11-65

Marcelo Bezerra

De acordo com o cálculo retro - Cr$ 20,38

Nazaré da Mata, 3/XII/65

José L. de Moura

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

57

N O T I F I C A Ç Ã O

PROC. Nº JCJ.-1/65

Reclamante : AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA

Reclamado : GILDO FALCÃO - PADARIA COMÉRCIO

Sr. Gildo Falcão (Padaria Comércio)
Rua Dr. José Cordeiro, nº 21
Limoeiro - Pa.

Pela presente, ficais notificado do despacho do sr. Juiz Presidente desta Junta, constante às fls. 57v. dos autos em apreço, cujo teôr é o seguinte:

"Dê-se vista às partes, simultaneamente, pelo prazo de três dias, dos cálculos retro. Nazaré da Mata, 25 - 11 - 1965 (a) Heraclito Buarque de Cesar Melo".

O referido cálculo segue anexo.

Nazaré da Mata, 06 de dezembro de 1965

Lauro Moura Maranhão
Chefe de Secretaria.

Aviso De Recebimento

Número do Registrado 5405

Data do Registro 10-12-65

RECEBI

NAZARE DA M. S. BRASIL 10 DEZ 65

[redacted] METRO – PE. 14 de 12 1965
(Local)

Geldo de Almeida Falcão
(Assinatura do destinatário)

NOTA — Êste recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária à pessoa indicada na face I.

PROC. JCJ Nº 1/65 - NOTIFICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

(Repartição para onde deve ser devolvido êste «AR»)

Rua Marechal Dantas Barreto n.º 1239

NAZARÉ DA MATA — PERNAMBUCO

BRASIL

Junta de Conciliação e Julgamento de NAZARÉ DA MATA

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO

Proc. JCJ-1/65

Segundo Acórdão do TRT da Sexta Região:

Indenização	Cr$	79.531
13º mês de 1964		79.531
Férias (compensada a importância de Cr$ 10.000)		48.322
Total	Cr$	207.384

Importa o presente cálculo em Cr$ 207.384 (duzentos e sete mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros).

Nazaré da Mata, 23 de novembro de 1965

Laure Moura Maranhão
Chefe de Secretaria.

Certifico [redacted] o seguinte concordou com o calculo de fls. por intermédio de seu advogado conforme ciente de fls. 57 v., não tendo havido impugnação da parte do executado

Nazaré da Mata, 30 de dezembro de 1965

Paulo Moura Maranhão
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta junta de Conciliação e Julgamento.

Nazaré da Mata, 30 de dezembro de 1965

Paulo M. Maranhão
Chefe de Secretaria

Homologo o calculo de fls. 56 para os necessarios efeitos da Especie mandado de citação e penhora.

Custas da lei - 4.1-66

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - NAZARÉ DA MATA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão, na forma abaixo:

O douter HERACLITO BUARQUE DE CESAR MELO, Suplente de Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata:

M A N D O ao Oficial de Justiça desta Junta, que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, em seu cumprimento, cite o sr. GILDO FALCÃO (PADARIA COMÉRCIO) à rua Dr. José Cardeiro, nº 21 - LIMOEIRO - PE., para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr$ 207.384 (duzentos e sete mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros) correspondente ao valor da condenação e mais os juros de mora devidos nos têrmos da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no processo nº 1/65 cujo inteiro teor é o seguinte: " Proc. nº TRT.-314/65 Armas da República Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho 6a Região ACÓRDÃO - Ementa: "Não pode ser condenada uma parte quando a outra recusa se a receber o aviso prévio." Vistos, etc. GILDO FALCÃO reclamou, perante a JCJ de Nazaré da Mata, contra AMANCIO INÁCIO DA SILVA, férias, aviso prévio, indenização, 13º mês, repouso remunerado e salário família. Contestando, diz o reclamado que o reclamante não tem direito a aviso prévio, porque o mesmo foi enviado pelo correio, conforme aviso de correio, tendo o reclamante recusado-se a receber o mesmo. Às férias, diz o reclamado que já foram pagas, tendo o reclamante recusado-se a dar recibo. Com respeito ao 13º mês, houve um acôrdo entre as partes e a Associação que representa o reclamado para o pagamento ao reclamante da importância de Cr$ 44.184, tendo tambem o reclamante recusado-se a receber a mesma. Ainda, em sua contestação, o reclamado reconhece ser devida ùnicamente ao reclamante a indenização (fls. 5). O reclamado juntou os documentos de fls.4v., 9, 10 e 11. Proposta a conciliação, foi recusada. As partes foram ouvidas em interrogatório, às fls. 6. Foram ouvidas 4 testemunhas, sendo 2 de cada parte, fls. 15 a 20. As partes arrazoaram e, renovada a proposta de conciliação, mais uma vez foi recusada. Na audiência seguinte a Junta deu a decisão às fls./

O reclamado pagou as custas e recorreu da sentença de fls. tendo o reclamante contraminutado às fls. 39. Os autos su-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

biram e a Douta Procuradoria deu o parecer a fls. 44. É o relatório. V O T O. Na contestação, o reclamado reconhece o direito da indenização ao reclamante. Estranhamente, o Presidente da Junta não mandou depositar o valor da indenização e do 13º mês, confessados pelo reclamado. Com respeito ao aviso prévio, ficou demonstrado, pelo depoimento das próprias testemunhas do reclamante, que o reclamante recebeu o aviso prévio, fls. 16. / Quanto às férias, nenhuma prova fez o reclamado do pagamento das mesmas, a não ser um adiantamento de Cr$ 10.000 para desconto das férias, como também do salário-família. O repouso remunerado o reclamante não pode reclamar porque, sendo mensalista, como confessa em seu interrogatório, às fls. 6, o repouso automàticamente está incluído no salário mensal. Nessas condições, - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio, repouso remunerado, salário-família, e compensar das férias a importância de Cr$ 10.000, vencido nesta parte o Juiz Pedro Montenegro, que exclui tambem as férias, confirmada a decisão quanto ao mais. - Custas na forma da lei. Recife, 09 de setembro de 1965. (aa) - Eurico de Castro Chaves Filho-Presidente. Pedro Malta - Relator. Ciente: Ruy do Rêgo Barros - Procurador. PUBLICAÇÃO Aos 05 dias do mês de outubro de 1965 em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Desembargador Eurico de Castro Chaves Filho foi - publicado o acórdão 314/65 do que Eu Maria Eugênia Godoy Secretário, lavrei êste têrmo PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário Oficial" do dia 10 de outubro de 1965. O referido é verdade e dou fé. / Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, 14 de outubro de - 1965, Eu Jarbas de Albuquerque Sales lavrei a presente. E euEmilio Moura Maranhão - Chefe de Secção, o subscreví. DESPACHO DO JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE NAZARÉ DA MATA. Notifiquem-se as partes para que promovam a execução do julgado, digo a decisão de fls., transitada em julgado, pode ser liquidada por simples cálculo. Baixe, assim, os autos ao sr. Chefe de Secretaria para - êste fim. Nazaré da Mata, 18 de novembro de 1965 (a) Heraclito Buarque de Cesar Melo. CÁLCULO DA CONDENAÇÃO Proc. JCJ-1/65 - Segundo Acórdão do TRT da Sexta Região: Indenização Cr$ 79.531 13º mês de 1964 Cr$ 79.531 Férias (compensada a importância de Cr$ 10.000) Cr$ 48.322 Total Cr$ 207.384 Importa o presente - cálculo em Cr$ 207.384 (duzentos e sete mil, trezentos e oitenta

62

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

e quatro cruzeiros). Nazaré da Mata, 23 de novembro de 1965 (a) Lauro Moura Maranhão - Chefe de Secretaria. C E R T I D Ã O - Certifico que o exequente concordou com o cálculo de fls. por - intermédio do seu advogado conforme ciente de fls. 57v., não - tendo havido impugnação da parte do executado. Nazaré da Mata, 30 de dezembro de 1965. (a) Lauro Moura Maranhão - Chefe de Secretaria. DESPACHO DO JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE NAZARÉ DA MATA. Expeça-se mandado de citação e penhora. Nazaré da Mata, 04 de janeiro de 1966 (a) Heraclito Buarque de Cesar Melo. CASO NÃO/ PAGUE, NEM GARANTA A EXECUÇÃO, no prazo retro, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que "CUMPRA", na forma da lei.

Nazaré da Mata, 11 de janeiro de 1966

Heraclito Buarque de Cesar Melo -
Suplente de Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da JCJ de Nazaré da Mata.

Gilvan de Almeida Falcão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — NAZARÉ DA MATA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao Município de Limoeiro, dêste Estado, a Padaria Comércio e sendo aí citei o sr. Gildo Falcão que de tudo o conteúdo do presente mandado ficou ciente e recebeu a contra fé.

Nesta data recolho o presente mandado a/ Secretaria desta Junta, para os devidos fins.

Nazaré da Mata, 21 de Janeiro de 1966.

Oficial de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA.

63

JUNTA DE C. E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA
Protocolo N.º 52/66
Livro 2 Folha 22
Proc. — Classe —
Em 19 de 1 de 1966
ENG. DO PROTOCOLO

AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, nos autos da Reclamação ajuizada contra GILDO FALCÃO, vem requerer de V. Excia. que se digne mandar juntar aos autos o anexo instrumento procuratório, para os devidos efeitos legais, têrmos em que espera e

Pede Deferimento.

Nazaré da Mata, 12 de janeiro de 1966.

Fernando M. de Sousa.

64

SUBSTABELECIMENTO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Por êste instrumento particular, eu, JOSÉ XAVIER DE MORAES, advogado, substabeleco na pessoa do Bel JOSÉ FERNANDO MENDONÇA DE SCUZA, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, com escritório à rua Bernardo Vieira, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, sob nº 2399, todos os poderes que me fôram outorgados pelo SR. AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, no instrumento procuratório que se encontra nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra GILDO FALCÃO, ajuizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata, Pernambuco, ficando-me em vigor os mesmos poderes constantes daquele mandato, para reassumí-los em qualquer fase do processo.

Nazaré da Mata, 20 de dezembro de 1965.

José Xavier de Moraes

65

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata.

JUNTA DE C. E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA
Protocolo N.º 127/66
Livro 2 Folha 6.
Proc. 1/65 Classe Leg.
Em, 10 de 02 de 1966
ENC. DO PROTOCOLO

GILDO FALCÃO e AMÂNCIO INÁCIO DA SILVA, respectivamente, Reclamado e Reclamante, nos autos do processo nº JCJ-1/65, cuja decisão foi reformada em parte pelo T.R.T, vêm, por seus advogados infra assinados, requerer/ a V.Excia. a desistência e consequente arquivamento do citado processo, visto - que chegaram as partes a um acôrdo. Requerem, outrossim, se digne V.Excia. homologar a desistência, na forma da lei, porquanto o acôrdo pode ser feito em qualquer fase do processo.

Pedem Deferimento.

Nazaré da Mata, 10 de fevereiro de 1966.

Rindolfo Cabral Lamenha

Fernando M. de Souza.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Presidente desta Junta de Conciliação e

Nazaré da Mata, 10 de fevereiro de 1966

Maria Madalena Teixeira
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE

Nazaré da Mata, 10 de fevereiro de 1966

Juiz Presidente

Vistos, etc.:

Homologo a desistência feita para que produza os necessários efeitos de lei. Arquive-se.

Nazaré da Mata 10-2-966

Nascelio Borges


BRASIL
TESOURO NACIONAL
Cr$ 5,00
Cr$ 100,00